

Processo Administrativo Fiscal Irapuã Beltrão



Consulta Fiscal

PROCESSO → NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATOS PARA A TOMADA DE DECISÃO DEFINITIVA

OBJETIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO É A CONFIRMAÇÃO (OU NÃO) DOS VALORES OBJETO DO LANÇAMENTO, visando ainda....

- Restaurar a exigibilidade do crédito



Consulta Fiscal

- medida de colaboração fiscal;
- procedimento gracioso, sem litígio (a princípio);
- feito de iniciativa dos particulares
- suspende a exigibilidade do crédito tributário

(art. 161, §2º CTN)

- manifestação da administração vincula e gera direito ao contribuinte
- aplicável para a classificação de mercadorias



Consulta Fiscal

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSULTA FISCAL. CONSULTA EM TESE E EM CONCRETO. RESPOSTA EMBASADA APENAS NA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JÁ OCORRIDAS.

1. Se o contribuinte formula consulta à Administração Tributária em relação ao procedimento a ser adotado acerca de situações que poderão ocorrer (consulta em tese) e também sobre situações já ocorridas (consulta em concreto), esclarecendo a forma pela qual efetuou o recolhimento do tributo e questionando sobre a eventual existência de irregularidade no que se refere ao modo pelo qual procedeu, **há direito líquido e certo de que a resposta fornecida pela Administração Tributária seja embasada também na legislação que vigorava à época dos fatos.** Em relação aos fatos já ocorridos, não é útil a resposta amparada apenas na legislação superveniente, que tenha alterado substancialmente as regras referentes ao recolhimento do tributo, sob pena de se tornar ineficaz o instituto da consulta, cuja importância é ressaltada tanto pela doutrina (destaque para as lições de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López — Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado — e Hugo de Brito Machado — Mandado de Segurança em Matéria Tributária) quanto pela jurisprudência desta Corte (REsp 670.601/PR, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008; REsp 786.473/MG, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006).
2. Recurso ordinário provido.

(STJ – RMS 28206, rel. Denise Arruda, j. em 16.12.2008)



Consulta Fiscal

DOS POSTULANTES – Art. 46 Dec. 70.235

- sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória
- Órgãos da administração pública
- entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.



Consulta Fiscal

REQUISITOS – Art. 47 Dec. 70.235

- Formulada por escrito
- No domicílio do consulente
- Dirigido ao órgão que administra o tributo, a quem será encarregado de preparo do processo (art. 53)



Consulta Fiscal

Efeitos do Processo de Consulta

Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: (...)



Consulta Fiscal

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA.

I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 747383, rel. Francisco Falcão, j. em 20.6.2006)



Consulta Fiscal

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES À APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO FISCAL ENQUANTO NÃO RESPONDIDA. CONSULTA PLÚRIMA. POSSILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA SEM FUNDAMENTO LEGAL.

1. Os elementos de prova carreados aos autos com a exceção permitem delimitar o âmbito da controvérsia, sem necessidade de dilação probatória.
2. O art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, veda que a administração instaure procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, até a definição da consulta pela administração.
3. A declaração de ineficácia da consulta, por ter sido formulada de forma coletiva, por contribuintes com domicílios fiscais distintos, não encontra amparo legal, ao menos em relação àqueles contribuintes, como a executada, que têm domicílio fiscal perante a autoridade fiscal a quem foi endereçada a consulta.

(...)



Consulta Fiscal

4. É que embora a lei não seja específica quanto à possibilidade de consulta plúrima, admite o Dec. nº 70.235/72 a consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, sendo, nesse caso, competente para sua apreciação o Coordenador do Sistema de Tributação, nos termos do inciso III, alínea a, do art. 54 do Dec. 70.235/72 (art. 10, I, da INRF n. 740, de 02/05/2007). Ora, se a própria lei admite a formulação de consulta por entidade representativa, não é desarrazoado entender que é possível que a consulta seja formulada por mais de um contribuinte, que esteja na mesma situação.

5. O fato de alguns contribuintes não terem domicílio fiscal junto a unidade da Secretaria da Receita Federal perante a qual foi formulada a consulta, não implica em impossibilidade de seu conhecimento em relação àqueles contribuintes que tenham domicílio fiscal abrangido pela unidade a qual dirigida a consulta.

6. Tendo o auto de infração sido instaurado enquanto pendente a consulta, é de se ter como ilegítimos os atos dele decorrentes, pois eivado de nulidade, em face do disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

7. Agravo de instrumento provido, reconhecendo-se a nulidade da CDA que aparelha a execução.

(TRF – 4^a região, AG 6291, rel. Otávio Pamplona, j. em 15.8.2007)



Consulta Fiscal

Efeitos do Processo de Consulta

Art. 52. **Não produzirá efeito** a consulta formulada:

- I - em desacordo com os artigos 46 e 47;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.



Consulta Fiscal

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSULTA FISCAL. ALIENAÇÃO DO BLOCO ACIONÁRIO PARA PETROBRÁS S/A. NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DE ELISÃO FISCAL, REGIME FISCAL APLICÁVEL E SUJEIÇÃO PASSIVA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS DE FORMA GENÉRICA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. DEPÓSITOS REALIZADOS NA INSTÂNCIA JUDICIAL. LEVANTAMENTO.

1. A consulta administrativa é um procedimento, através do qual o contribuinte objetiva obter interpretação a respeito dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis a um fato determinado. O procedimento da consulta fiscal encontra-se disciplinado nos artigos 46 a 58 do Decreto 70.235/72 e nos artigos 48 a 50, da Lei 9.430/96. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, há ainda a Instrução Normativa nº 740, de 02/05/2007.

2. Na hipótese sub judice, as apelantes formularam consultas visando obter esclarecimentos e orientação sobre qual seria o tratamento tributário adequado ao conjunto de operações realizadas. Especificamente, as dúvidas das apelantes consistiam em saber acerca da possível ocorrência de elisão fiscal proibida na reorganização societária havida; qual o regime fiscal aplicável à operação, e quem seria o sujeito passivo da obrigação tributária.



Consulta Fiscal

3. Entretanto, concluiu a autoridade fiscal, em sua manifestação, pela ineficácia das consultas formuladas, com base no art. 52, I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235/72, por versarem sobre matéria não apreciável em consulta (dolo, fraude, simulação, etc), assim como pelo fato de citar dispositivos da legislação tributária de forma genérica sem vinculá-los aos fatos narrados.

4. No caso, a indagação das apelantes quanto ao possível enquadramento da conduta praticada como fraudulenta, ou envolvendo dolo, simulação ou qualquer instituto equivalente, não se presta à formulação de consulta, daí, a sua declaração de ineficácia.

5. É importante ainda destacar que a consulta deve ser pertinente e ter relevância jurídica, e deve versar, especificamente, sobre um dispositivo legal de aplicação tributária. A consulta formulada em termos genéricos, que não possibilite a identificação segura das dúvidas do contribuinte, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal, não produzirá qualquer efeito por ter sido formulada em desacordo com as normas estabelecidas.

6. Quanto aos depósitos efetuados, observa-se que foram realizados depósitos em nome das pessoas físicas, a título de IR e diferenças, à alíquota de 15% (quinze por cento), e em nome das pessoas jurídicas, como complemento, ou seja, 10% (dez por cento), que somados aos 15% (quinze por cento) já depositados pelas pessoas físicas, totalizariam 25% (vinte e cinco por cento), além da parcela de 9% (nove por cento) atinente à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).



Consulta Fiscal

7. Com a lavratura do auto de infração pela Receita Federal, em dezembro/2010, concluiu-se pela ocorrência de irregularidades na tributação do IRPJ e da CSLL, tributos que então foram lançados como devidos pelas pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo o valor do ganho de capital apurado pela fiscalização, considerando-se, ainda, como contribuintes solidários, as pessoas físicas, na qualidade de acionistas/diretores das empresas envolvidas.

8. Entretanto, o objeto do presente mandamus visa atacar exclusivamente a decisão que declarou a ineeficácia da referida consulta, por isso mesmo não tem concomitância nem se confunde com o objeto dos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração (IRPJ, CSLL) lavrado, cuja exigibilidade já se acha suspensa por força dos recursos administrativos oportunamente interpostos (CTN, art. 151, III). Só existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, consequentemente ela inexiste quando não são coincidentes os objetos dos processos administrativo e judicial ou quando o objeto do processo administrativo for mais abrangente que o do judicial.

9. Dessa forma e considerando-se o pleito formulado pelos apelantes quanto aos depósitos realizados, cabível o levantamento dos valores depositados em nome das pessoas físicas, levados a efeito na instância judicial,

10. Apelação improvida.



Consulta Fiscal

Apreciação do Processo de Consulta

Redação original do Decreto 70.235 → duplo grau de jurisdição para julgamento das consultas

- 1^a instância = Superintendentes da Receita ou Delegacias
- 2^a instância = Coordenador do Sistema de Tributação



Consulta Fiscal

Apreciação do Processo de Consulta

Inaplicáveis os arts. 54/58 Decreto 70.235 → art. 49 Lei 9.430/96

Lei 9430 - Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão解决ados em instância única.

§3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.



Consulta Fiscal

Apreciação do Processo de Consulta

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

- I - a unidade central; ou
- II - a unidade descentralizada.

(Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)



Consulta Fiscal

Apreciação do Processo de Consulta

Art. 48.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)



Consulta Fiscal

Divergências no Processo de Consulta

Art. 48.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.



Consulta Fiscal

(...) É certo que o processo administrativo de consulta produz pelo menos dois efeitos:

- a) suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação que esta sendo discutida e
- b) impedimento, até o término do prazo fixado na resposta, para o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Contudo, no presente caso, encontra-se correto o v. acórdão rechaçado na medida em que reconheceu que, nos termos do artigo 48, § 5º, da Lei 9430/96, o recurso interposto sobre a resposta dada à consulta, quando divergir de outra conclusão, não tem efeito suspensivo. Portanto, não ocorreu, in casu, violação ao disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. (...)

III – Recurso Especial desprovido.

(STJ – REsp 600218, rel. José Delgado, j. em 23.3.2004)



Consulta Fiscal

Divergências no Processo de Consulta

Art. 48.

(Indicação pelas partes)

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.



Consulta Fiscal

Divergências no Processo de Consulta

Art. 48.

(solução da divergência)

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.



Consulta Fiscal

Mudanças de entendimento

Art. 48.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração **alterar o entendimento** nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

The logo consists of a white square containing a black stylized lowercase letter 'd'. To the right of the square, the word '/concursos' is written in a bold, black, sans-serif font.

d /concursos